

DIREITO DO TRABALHO RURAL

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA NO ÂMBITO RURAL^(*)

SAMUEL CORRÊA LEITE^(**)

Antes de adentrar o tema em questão, entendo que para sua exata compreensão são imprescindíveis algumas considerações a respeito dos novos ritos, princípios e procedimentos adotados no direito processual do trabalho.

Isto porque, a partir da Lei n. 9.957, de 12.1.2000, temos quatro ritos estabelecidos para as ações trabalhistas:

— o procedimento sumário, previsto na Lei n. 5.584/70, o qual, em que pesem opiniões divergentes, entendo que continua em vigor na sua integralidade, uma vez que não é incompatível com as demais normas;

— o procedimento sumaríssimo da Lei n. 9.957, de 12.1.2000, o qual, em razão da denominação, deveria fazer com que o processo tivesse uma tramitação mais rápida que aquele regido pela Lei n. 5.584/70, no entanto, admite recurso ordinário e, em alguns casos, até o recurso de revista e, por isso mesmo, deveria denominar-se procedimento ordinaríssimo ou, então, lentíssimo e não sumaríssimo;

— o procedimento “velho” e eficiente da Consolidação das Leis do Trabalho, embora para alguns ultrapassado, mas que, a meu ver, eficiente, atual, correto e rápido não fosse a estranha “mania” da maioria dos advogados e juízes em optar pelo direito processual civil como fonte principal, procedimento que torna o processo trabalhista excessivamente formal, demasiadamente lento e, na maioria das vezes, complicado, em absoluta inversão ao que determina o disposto no art. 769 da CLT, já que o procedimento celetista é que acaba sendo aplicado subsidiariamente, como com muita propriedade mencionava o saudoso ministro Orlando Teixeira da Costa; e

(*) Palestra proferida no IX Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho Rural — TRT 15ª Região (Jundiaí-SP set./2002).

(**) Juiz da 3ª Turma do TRT da 15ª Região.

— o quarto procedimento, justamente aquele do Código de Processo Civil que deveria ser, mas não é, de aplicação subsidiária naquilo que não for incompatível com os princípios do processo trabalhista.

Entendo necessária essa digressão, embora a Lei n. 9.958/2000 não cuide de procedimento e ou de rito processual porque também teve em mira emprestar maior celeridade à solução dos conflitos, antes de serem trazidos aos órgãos jurisdicionais, ou seja, o objetivo é o mesmo: evitar a lentidão, a morosidade de um processo judicial, porém de outra forma, qual seja: impedindo que o Judiciário conheça e decida a lide, enquanto os procedimentos anteriormente citados tem por escopo agilizar esse conhecimento e essa decisão pelo Judiciário.

De início, é preciso definir o que é comissão paritária, o que é conciliação e o que é transação.

Comissão paritária, obviamente se refere a um grupo de pessoas, no caso representando paritariamente os empregadores e os empregados. Contudo, a Comissão de Conciliação Prévia não guarda nenhuma semelhança com a arbitragem, haja vista que não impõe aos litigantes uma solução, como acontece no juízo arbitral, mas simplesmente formula uma proposta de conciliação, a qual poderá ou não terminar em conciliação.

Embora tanto a conciliação quanto a transação resultem de um acordo de vontades, mediante concessões recíprocas, a conciliação, no âmbito trabalhista, concretize-se através da homologação judicial e, desde então, equivalendo à coisa julgada e somente sendo atacável via ação rescisória, enquanto a transação resulta num acordo extrajudicial. Por isso mesmo, entendo equivocada a denominação dada, qual seja: Comissões de Conciliação Prévia.

Ocorre, porém, que o pressuposto específico da transação é a reciprocidade, isto é, concessões recíprocas. Não havendo reciprocidade, não se trata de transação, mas de qualquer outra modalidade de negócio jurídico: doação, renúncia, desistência, etc.

Já a conciliação tem por objeto direitos contestados em juízo, sendo levada a cabo por termo nos autos e, é claro, com a homologação do juiz. Neste caso, pode-se falar em *res dubia*.

O art. 625-A da CLT diz que as empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho, inclusive podendo, conforme o parágrafo único do mesmo artigo, tais comissões serem constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

Como se pode observar, os sindicatos têm participação obrigatória apenas em dois atos para efeito da criação das Comissões de Conciliação Prévia: inicialmente quanto à forma de constituição, através de acordo ou convenção coletiva de trabalho, e no que concerne à escolha dos representantes dos trabalhadores.

Por outro lado, as Comissões de Conciliação Prévia podem ser de três tipos: de uma empresa; de um grupo de empresas e intersindical, podendo ser formadas diretamente entre os empregados e os seus empregadores, por meio de acordos coletivos de trabalho e pelos sindicatos patronais e sindicatos dos trabalhadores através de convenção coletiva de trabalho, hipótese em que atinge todas as empresas e seus empregados de uma certa base territorial.

É facultativa a criação de uma Comissão de Conciliação Prévia e, portanto, somente podendo resultar de consenso entre empregados e empregadores, entre sindicatos de empregados e sindicatos de empregadores e ou de sindicatos de empregados e respectivos empregadores.

Criada e instalada a Comissão de Conciliação Prévia obrigatoriamente qualquer demanda de natureza trabalhista terá que ser a ela submetida, conforme se infere do art. 625-D da CLT, inclusive, se frustrada a conciliação, a petição inicial deverá ser instruída com a declaração de tentativa de conciliação frustrada com a descrição do objeto.

E, depois de regularmente organizada, o empregador não pode dissolver a Comissão de Conciliação Prévia, inclusive sendo vedada a interferência do sindicato nos trabalhos da Comissão de Conciliação Prévia.

Além disso, a lei em questão criou outra modalidade de garantia de emprego, uma vez que os membros, titulares e suplentes, das Comissões de Conciliação Prévia têm garantia de emprego até um ano após o término dos seus respectivos mandatos; exceto se a dispensa se fundar em falta grave, inclusive sendo considerado como tempo de serviço para todos os efeitos legais aquele despendido no exercício dessas funções e, portanto, sem prejuízo da remuneração.

As Comissões de Conciliação Prévia têm o prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação, a partir da provocação do interessado, que pode ser o empregado ou o empregador, consoante art. 625-F da CLT, sendo que o prazo prescricional será suspenso, a partir dessa provocação, recomeçando pelo prazo restante, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo de dez dias. Logo, a fluência do prazo prescricional recomeça a partir das seguintes hipóteses:

— antes desse prazo de dez dias, se realizada a sessão de tentativa de conciliação antes do decurso desse prazo legal e restar frustrada a conciliação, hipótese em que recomeça a contagem da prescrição a partir da data em que se verificou a impossibilidade da conciliação; e

— se decorrido o prazo de dez dias, contado da apresentação da demanda perante a Comissão de Conciliação Prévia sem que se tenha logrado êxito na conciliação, mesmo que não se tenha verificado em definitivo a impossibilidade dessa conciliação.

A esta altura, cabe a primeira indagação: todo e qualquer direito trabalhista é passível de transação ou pode ser objeto de conciliação?

O Direito do Trabalho é protecionista; partindo do princípio de que somente tratando desigualmente os desiguais se atinge a igualdade, moti-

vo pelo qual outorga vantagens jurídicas ao economicamente mais fraco. Assim, na normatização das relações de trabalho existem determinadas normas que são imperativas e, em consequência, sendo insuscetíveis de serem derogadas pela vontade das partes. Isto porque tais normas trabalhistas, embora tenham por objetivo o trabalhador na sua individualidade, como pessoa, dado o seu conteúdo institucional, visam, ao mesmo tempo, à necessidade coletiva da categoria profissional, bem como da própria sociedade. As normas imperativas podem ser de índole impositiva ou proibitiva e ou complementar. As primeiras, obrigatoriamente devem ser observadas, prevalecendo sobre a vontade das partes interessadas, já as segundas estabelecem limites abaixo ou acima dos quais não pode prevalecer a vontade das partes. Exemplos das primeiras: a anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional de Trabalho e Previdência Social, a proibição do trabalho do menor de 14 anos; e das segundas o salário mínimo, adicional mínimo de insalubridade e o adicional mínimo de horas extraordinárias e do trabalho noturno. Tanto é assim que o art. 9º da CLT dispõe que serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT.

Logo, à evidência que a transação, levada a cabo perante uma Comissão de Conciliação Prévia, poderá, às vezes, envolver, na verdade, renúncia de direitos e, é claro, existindo restrições quanto à renúncia de direitos de natureza trabalhista, tais restrições também afetam a conciliação, em que pesem opiniões em contrário, especialmente daqueles que defendem a prevalência do convencionalizado sobre o legislado.

Por outro lado, quais seriam as demandas passíveis de serem submetidas às Comissões de Conciliação Prévia?

Em princípio, como tais comissões têm por finalidade precípua a de conciliar conflitos individuais trabalhistas, obviamente perante essas comissões somente poderão ser submetidas aquelas demandas em que as partes interessadas podem conciliar.

Assim, as sociedades de economia mista e as empresas públicas podem se submeter às Comissões de Conciliação Prévia, pois estão submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive no que diz respeito aos direitos trabalhistas. Já os órgãos da administração direta, Municípios, Estados e a União, bem como da administração indireta, autarquias e fundações não estão submetidos, eis que inviável falar-se em conciliação.

Especificamente com relação aos trabalhadores rurais e aos empregadores rurais, embora em tese inexistam qualquer óbice à criação e instalação de tais comissões, na prática, entendo que existem sérios obstáculos.

Primeiro porque a maioria dos trabalhadores rurícolas são denominados "bóias-frias" ou "volantes" e, portanto, não sendo considerados empregados, sob o falso argumento de que são eventuais ou avulsos. Avulsos, à evidência que não são, pois avulso é o trabalhador da orla marítima que presta serviços através do respetivo sindicato. Eventuais também não são, uma vez que não pode ser considerado de natureza eventual o serviço

que se insere na linha finalística do empreendimento, isto é, imprescindível para a consecução da finalidade lucrativa, ainda que seja realizado de forma intermitente, já que eventualidade não se confunde com intermitência.

Segundo porque proliferaram as cooperativas de mão-de-obra rural, no meu sentir, mera substituição da figura do denominado "gato", "turmeiro" ou "fiscal", pessoa física incumbida de "arrebanhar", "transportar" e fiscalizar os trabalhadores, transmitindo as ordens de serviço dadas pelo fazendeiro, que é quem determina o que deve ser feito, como ser feito e onde ser feito, recebe englobadamente o montante devido diretamente do fazendeiro e, após retirar sua "comissão", efetua o pagamento da remuneração desses trabalhadores, pela pessoa jurídica cooperativa com o intuito óbvio de elidir a existência da relação de emprego.

Mas, mesmo assim, ainda poder-se-ia argumentar que a criação e instalação de uma Comissão de Conciliação Prévia no âmbito rural depende de consenso entre os sindicatos dos trabalhadores rurais e os sindicatos patronais rurais. Entretanto, também neste aspecto entendo inviável, justamente porque, em se tratando de faculdade que depende de consenso, tenho sérias dúvidas se haveria concordância por parte dos sindicatos patronais, até porque implicaria no reconhecimento da existência do vínculo empregatício entre os fazendeiros e os denominados "bóias-frias".

Para encerrar, deixo para meditação de todos que as Comissões de Conciliação Prévia se traduzem no exercício de uma função pública por uma instituição privada, tendo como causa a insatisfação com a lentidão da Justiça e o custo para os cofres públicos de um processo. A porta está aberta para outras inovações neste sentido, pois, como diz o ditado: "pela porteira que passa um boi passa uma boiada".

Aliás, *Platão* pensou numa sociedade com um mínimo de governo que fosse dirigida por sábios. Se já estivéssemos vivendo tempos assim, com certeza eu não estaria no Tribunal.